



Processo: 89048613/2021
Requerente: Setor de Compras/SEDHS
Assunto: Dispensa de Licitação

PARECER Nº 1168 /2021 CHEADV SEDHS

Vieram os presentes autos para análise e parecer acerca de contratação direta empresa para aquisição de equipamento transpalete, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, para auxiliar na movimentação de palete com carga no depósito e agilidade nos atendimentos das necessidades de recebimento e distribuição de materiais no almoxarifado, mediante **dispensa licitação**, com fulcro **no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993**, utilizando recurso **Fonte 100**, e a empresa que apresentou menor preço e preencheu as exigências do termo de referência foi a **SUPORTE COMERCIAL ATACADISTA EIRELI, 10.907.265/0001-21**, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de R\$ 7.254,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).

Depreende-se da análise dos autos, em síntese: Memorando nº059/2021/Almoxarifado/GERADM/DIRADM/SEDHS (fl. 3/4); Termo de Referência (fl. 7/8); Decreto Municipal nº 3.751 de 06/08/2021 (fl. 09/11); Orçamentos (fl.12/19); Justificativa (fl. 20); Justificativa de Escolha e Preço do Fornecedor (ev. 21); Declaração de não existir Ata de Registro de Preço vigente (fl. 22); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 23); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 24); Certidões e documentações da empresa(fl. 25/40, 42/46); Indicador do Gestor e Fiscal (fl. 41); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 47); Pedido de Compra, Pré Empenho, Mapa de Preços , Estimativa de Preços, Notas de Empenho, Solicitação Financeira e SCC (fl. 48/53).

É o relatório.

Passo a analisar.

Salienta-se que o exame restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, abstendo-se de aspectos técnicos econômicos, financeiros e de conveniência que exigem em o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo





dos gestores administrativos; Em tese, cabendo a autoridade competente verificar a exatidão das informações juntadas aos autos, zelando para que todos os atos matérias e processuais sejam praticados somente por aqueles que detêm correspondentes atribuições.

Depreende-se dos autos que o objeto se encontra delimitado, bem como que a Administração apresentou a consulta zerada no almoxarifado dos itens a serem adquiridos, os orçamentos, através de pesquisa realizada, a fim de alcançar os valores praticados no mercado e a justificativa do preço e escolha do fornecedor.

Desta feita a empresa que apresentou a melhor proposta para a realização da aquisição foi a empresa **SUPORTE COMERCIAL ATACADISTA EIRELI, CNPJ 10.907.265/0001-21**, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de **R\$ 7.254,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais)**, valor abaixo do indicado em casos de dispensa de licitação no Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para casos de serviços e compras, Lei 8666/1993.

Consta nos autos a documentação da empresa e ainda o Pedido de Compra nº 038/2021; o Mapa de Preços; a Estimativa de Preço do Pedido nº 038/2021; a Nota de Pré Empenho nº 8495; a Solicitação Financeira códigos de exercício nº 101968-2021; e Contrato SCC nº 570321.

Junto aos autos temos a declaração de compatibilidade de preços e justificativa de escolha e preço do fornecedor, em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM nº001/2018, da Controladoria Geral do Município.

De plano, cabe asseverar que a realização de procedimento licitatório para a realização de compras no âmbito da Administração Pública configura-se em regra de viés constitucional, expressamente consignada no art. 37, XXI, da CRFB/88, a seguir transcrito:

A Lei Nacional nº. 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. Em alguns casos, conforme dispõe o dispositivo supra, a legislação traz exceções ao dever de licitar, tratando-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, definidas nos arts. 24 e 25, respectivamente, ambos da Lei Nacional nº. 8.666/93.

Entre as causas de dispensa, isto é, as situações em que a lei deixa ao alvedrio do gestor a realização de licitação ou não, destaque-se, para o caso em apreço,





aquela definida no art. 24, II, abaixo transcrita:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Discorrendo sobre a mencionada hipótese de dispensa, assevera Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. Revista dos Tribunais, 2016, São Paulo, p. 470:

*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A Lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. **Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.** (grifo nosso)*

Em verdade, afigura-se como uma opção do legislador que, considerando os aspectos práticos, entendeu que, nos casos em que a contratação for de pequena monta, poderá o gestor realizá-la sem a realização de procedimento licitatório prévio.

Todavia, insta cunhar que tal hipótese de contratação não é deixada a decisão do administrador para que faça a seu próprio modo, uma vez que as demais disposições da Lei nº. 8.666/93 continuam a ser aplicadas, em especial os princípios administrativos da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, legalidade, transparência e indisponibilidade do interesse público.

De toda forma, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa (art. 26 da Lei nº 8666/93).

Assim dispõe, a Lei Geral das Licitações e Contratos sobre as formalidades necessárias neste âmbito:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017).

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*grifo nosso*)”

Alguns autores entendem que o dispositivo acima não se aplicaria aos casos de dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o seu *caput* não menciona o art. 24, I e II da Lei 8.666/93. Todavia, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União entende que a justificativa de preço estabelecido na contratação é essencial para configurar a legalidade da dispensa de licitação em razão do valor.

Desta forma, embora não se vá adotar procedimentos complexos como é o caso da licitação, nas modalidades legalmente definidas, **deve ser verificado o valor da contratação dentro do mercado**, a declaração orçamentária financeira e todas as demais normas de viés administrativo, que conduzem o fluxo da atividade administrativa do município.

Ademais, outro requisito necessário para a dispensa de licitação em razão do valor é o de que não pode haver fracionamento de contratos para o fim de escapar-se da licitação.

Convém trazer à baila a disposição do art. 62, §4º, da Lei Nacional n. 8.666/93:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§4. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.





No presente caso, considerando tratar-se de execução imediata, entendo que não há impedimento à substituição do instrumento contratual por documento hábil, nota de empenho, desde que devidamente assinadas pelo ordenador de despesa.

Cabe notar, ainda, que o Decreto Municipal n. 2968, de 17 de dezembro de 2008, e suas alterações, prevê, em seus arts. 13 e 14 a possibilidade de utilização tanto do contrato como do instrumento equivalente.

Deste modo, é admissível juridicamente a substituição do instrumento contratual pelo seu equivalente, dentre eles a nota de empenho, documento obrigacional e orçamentário, definido no art. 62 da Lei 4.320/64.

Conforme Orientação Normativa nº 0001/2021 da Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município na Edição 7491 de 22 de fevereiro de 2021, sobre a desnecessidade de análise jurídica da Procuradoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer Padrão n. 101/2021-PGM e atendido o checklist anexo à presente, a ser verificado pelas respectivas advocacias setoriais de cada uma das pastas.

Aponta-se, ainda, que a contratação deverá seguir o decreto municipal, atual que estabelece normas especiais para realização de despesas no exercício de 2021, devendo a SEDHS, portanto, seguir os preceitos nele indicados.

Conclusão

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, opino pela possibilidade jurídica de realização da presente despesa, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, e, que seja contratada a empresa com menor valor.

Ressalte-se que, no momento da emissão da Nota de Empenho, as certidões de regularidade fiscal da empresa deverão estar atualizadas.

O parecer jurídico é uma manifestação jurídica opinativa, em relação aos aspectos jurídicos e formais de um dado procedimento, não estando, portanto, abarcando aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais exigem o exercício da competência administrativa discricionária a cargo do órgão





competente, sujeita aos órgãos de controle para tal mister.

Diante de todo o exposto e da legislação acima expendida, considerando a veracidade presumida das informações e documentação juntada aos autos, opino que inexistente óbice à contratação.

Salvo melhor juízo, eis o parecer sobre o caso.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2021.

Adriana Lima de Farias
Mat.: 903930

Osmair Ferreira da Silva
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO n. 12.236